



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.

PARECER Nº 347 REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2018

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2332, de 30 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE PRÓPRIO MUNICIPAL AO CENTRO DO VOLUNTARIADO DE RIBEIRÃO PRETO – CVRP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 2332, de 30 de dezembro de 2008, que autorizou a concessão de direito real de uso de próprio municipal ao Centro do Voluntariado de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe artigo 35, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Analisando a Lei Municipal nº 2332, de 30 de dezembro de 2008 extrai-se que a Prefeitura Municipal ficou autorizada a conceder direito real de uso ao CENTRO DE VOLUNTARIADO DE RIBEIRÃO PRETO – CVRP, PELO PRAZO DE 30 ANOS

Entretanto, conforme consta da justificativa que acompanha o Projeto de Lei Complementar em exame, a Prefeitura Municipal notificou a entidade em questão a respeito do prazo para o cumprimento da obrigação prevista na referida legislação.

Por sua vez, em resposta o CENTRO DE VOLUNTARIADO DE RIBEIRÃO PRETO – CVRP noticiou que está impossibilitado de construir o imóvel no prazo determinado, por falta de recursos financeiros, motivo pelo qual concorda com a revogação da contestação (ofício encartado ao PLC).



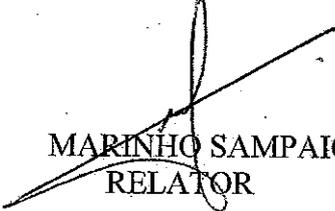
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositora do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositora.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2018.

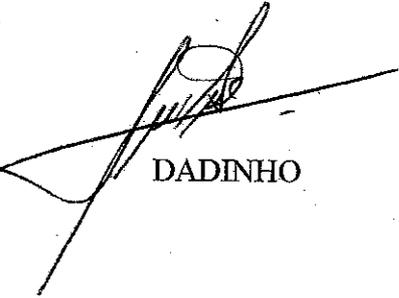


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

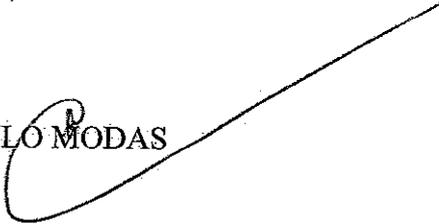
ISAAC ANTUNES
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente



DADINHO



PAULO MODAS

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 2332
Data de Elaboração: 30/12/2008
Data de Publicação: 31/12/2008
Processo: 02.08.057568.0
Assunto(s): Concessão.
Tipo de Legislação: Lei Complementar
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 619 **Ano do projeto:** 2008
Autógrafo: 2144 **Ano do autógrafo:** 2008
Observações:

Ementa e Conteúdo**AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE PRÓPRIO MUNICIPAL AO CENTRO DE VOLUNTARIADO DE RIBEIRÃO PRETO - CVRP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 619/2008, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso ao CENTRO DE VOLUNTARIADO DE RIBEIRÃO PRETO - CVRP nos termos do artigo 106, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, do imóvel urbano, situado nesta cidade de Ribeirão Preto, com a seguinte descrição:

"Uma área de terra de forma irregular constituída pela Área Institucional 2 do loteamento Nova Aliança Sul, com as seguintes medidas e confrontações: tem início a presente descrição, em um ponto situado no alinhamento predial da Alameda Américo Falasco, lado ímpar da numeração, junto à divisa com sistema de lazer 14, do citado loteamento; deste ponto segue pelo supra citado alinhamento predial, em curva com raio de 30,00 metros e desenvolvimento de 16,43 metros, deste 55°36'26" e distância de 22,60 metros; deste ponto deflete à direita e segue com AZ 145°36'26", com a distância de 41,49 metros; deste ponto deflete à direita e segue confrontando com o lote 31 da quadra 33, com AZ 210°1'14" com distância de 8,12 metros; deste ponto segue em curva na mesma confrontação com raio de 53,00 metros e desenvolvimento de 11,49 metros; deste ponto deflete à direita e segue confrontando com o sistema de lazer 14 do loteamento Nova Aliança Sul, com AZ 300°6'25" e distância de 54,79 metros; até alcançar o ponto de início desta descrição, perfazendo uma área de 1.340,25 metros de propriedade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto".

Parágrafo Único - O bem acima descrito foi objeto de avaliação, tendo sido atribuído ao mesmo, o valor de R\$ 376.395,10 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e dez centavos).

Artigo 2º - A Concessão de Uso, ora autorizada, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, e tem como

finalidade de organizar sistema de atendimento e capacitação dos voluntários; desenvolver programas de apoio e rede voluntariado; promover o voluntariado, organizar treinamentos, palestras, seminários, congressos e cursos especiais; desenvolver programas de treinamento, atualização profissional e capacitação; organizar e promover estudos, programas de pesquisa e extensão; desenvolver programas em parceria, estágios e pesquisas com faculdades universidades, escolas técnicas e profissionalizantes; desenvolver novos modelos experimentais não lucrativos de produção, comércio emprego e crédito; integrar com programas oficiais e com o setor governamental; desenvolver programas oficiais e com o setor governamental; desenvolver programas de apoio às comunidades carentes; desenvolver programa de assistência, apoiar, orientar, prestar consultoria e assessoria técnica às instituições do terceiro setor e ao setor empresarial; desenvolver programas de apoio e assistência para balanço social e ambiental; organizar centros de atendimento; organizar sistema de integração com diversos profissionais do setor com a assistência social as comunidades; organizar publicações técnicas, informativos, manuais e produção científica; realizar intercâmbio nacional e internacional; desenvolver e/ou apoiar programas que incentivem a cultura, a educação, a cidadania, a assistência social, o esporte, o turismo, o meio ambiente, a inclusão social e a inclusão digital.

§ 1º - É vedado ao concessionário dar outra destinação à área, diferente da que trata o presente artigo, tão pouco ceder, ainda que a título gratuito ou aliená-la.

§ 2º - O descumprimento do presente artigo tornará nula de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel a posse do Município, independente de notificação, sem direito à concessionária de retenção ou indenização de benfeitorias.

Artigo 3º - A Concessionária deverá providenciar a construção e sua instalação, bem como implementar suas atividades no prazo de 03 (três) anos, a contar da efetivação do contrato administrativo, preferencialmente através de escritura pública, sob pena da concessão ser unilateralmente rescindida pela Concedente, independentemente de notificação e sem gerar direito de indenização à Concessionária a qualquer título.

Artigo 4º - O prazo de que trata o artigo 2º desta lei, poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da Concedente.

Artigo 5º - O não cumprimento das obrigações, ora previstas, tornará nula de pleno direito a presente concessão, revertendo o imóvel ao patrimônio do Município, com a cassação da concessão e demais atos relacionados, independentemente de notificação, sem gerar direito de indenização à Concessionária a qualquer título.

Parágrafo Único - Em havendo descumprimento de qualquer das obrigações ou encargos, ora previstos, acarretará da mesma forma a incorporação ao patrimônio do município de toda e qualquer benfeitoria realizada no imóvel, sem gerar nenhuma obrigação indenizatória à Concedente, seja a que título for.

Artigo 6º - Após o decurso do prazo fixado no artigo 2º, fica obrigada a concessionária a restituir o imóvel independentemente de prévia notificação, caso em que acedem ao bem, todas as construções e benfeitorias nele realizadas.

Artigo 7º - Todos os encargos e obrigações de responsabilidade da Concessionária, especialmente cláusula de rescisão contratual e cassação de concessão por descumprimento ou desvio de finalidade, deverão constar expressamente do contrato a ser firmado entre as partes, na forma prevista no artigo 106, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da elaboração de contrato, bem como seu registro, ficarão a

cargo exclusivo da Concessionária. As demais despesas oriundas da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento do município, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta lei complementar passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

WELSON GASPARINI
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.